



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 922, DE 2015

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5524/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº DE 2015.**

**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 122.....:

.....

IV – ato infracional cuja conduta esteja prevista como crime hediondo ou a ele equiparado.  
(NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAVA**

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou a Súmula 492, a qual determina que "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Essa Súmula infelizmente vem ao encontro das medidas reais de proteção à sociedade, pois não existe maior violência contra a vida e a família do que o tráfico de drogas, que inclusive é equiparado a crime hediondo pela Constituição Federal, poder Constituinte Originário.

Claramente editada com o intuito de dar cumprimento às disposições do ECA (Lei 8069/90), a Súmula do STJ busca coibir prática corrente em nosso Judiciário mais conservador, qual seja aplicar ao adolescente em conflito com a lei a medida socioeducativa mais severa em razão de ato infracional que seria alvo de medida mais branda, quando aplicável.

Essa Súmula tem como fundamento o ECA (art. 122) que definiu as hipóteses em que o adolescente deverá cumprir medida socioeducativa privativa de liberdade, como a internação. São elas: 1. quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; 2. por reiteração no cometimento de outras infrações graves; 3. por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Assim, faz-se necessária a alteração do ECA para incluir a medida de internação nos casos de prática de ato infracional tipificado como crime hediondo.

Temos a certeza que esse projeto é uma importante medida de proteção da sociedade e do próprio menor, pois não estará nas ruas à disposição ou a mercê dos chefes do tráfico.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**Capitão Augusto**

**Deputado Federal**

**PR-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO II**

.....  
**PARTE ESPECIAL**

.....  
**TÍTULO III**  
**DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**

**Seção VII**  
**Da Internação**

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.  
*(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

.....  
.....

## SÚMULA 492

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz igitoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

FIM DO DOCUMENTO
------------------